

Substitutivo do Projeto de Lei nº 3.364/2020

Institui o Programa Emergencial Transporte Coletivo visando resguardar o exercício do transporte público urbano e semiurbano, durante o período de enfrentamento de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA N° _____

Inclua-se, onde couber, no Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3.364/2020, os seguintes artigos:

Art. X Os mecanismos de transparência dispostos no inciso II do art. 2º desta Lei somente serão considerados devidamente efetivados após a implementação do disposto no art. Y.

Art. Y Os artigos 2º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22 e 24 da Lei nº 12.587, de janeiro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana e da transparência ativa dos dados e informações relativas ao sistema.” (NR)

“Art. 5º

.....
X – transparência ativa de dados e informações produzidos por pessoas públicas ou privadas em razão da prestação de serviços concedidos ou autorizados pelo poder público.” (NR)

“Art. 7º

.....
VI – assegurar a participação dos cidadãos na avaliação da qualidade dos serviços.”(NR)

“Art. 8º



* C 0 2 0 0 9 0 5 1 7 3 6 0 0 0 *

X – transparência ativa plena dos parâmetros de qualidade, quantidade e tarifa definida na prestação dos serviços de transporte público coletivo.

.....
§ 2º Os Municípios e o Distrito Federal deverão divulgar, trimestralmente na internet e em formato aberto, os dados sobre:

I - os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo;

II – a evolução dos custos utilizados para o cálculo do valor da tarifa, individualizados por companhia, rota e com o detalhamento das despesas;

III – os subsídios tarifários pagos para cada empresa prestadora de serviços e o respectivo número de passageiros transportados e de linhas operadas;

IV – a avaliação dos cidadãos sobre os serviços prestados em cada uma das linhas. "(NR)

"Art. 9º

.....
§ 13 Os dados referentes aos custos que permitem o cálculo do déficit ou superávit tarifário, bem como para a revisão da tarifa e seus fundamentos, deverão ser objeto de transparência ativa na internet e em formato aberto, individualizados por companhia, rota e com detalhamento das despesas. "(NR)

"Art. 10.

.....
VI – fornecimento ao poder público e divulgação mediante transparência ativa e em formato aberto dos dados referentes à planilha de custos pela pessoa jurídica contratada, individualizados por rota e com detalhamento das despesas.

§1º. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei, que deverão ser divulgados na internet mediante transparência ativa e em formato aberto.

§ 2º Os subsídios tarifários deverão considerar em sua base de cálculo a avaliação dos cidadãos sobre a qualidade do serviço, considerando, no mínimo, sua pontualidade e comodidade. "(NR)

"Art. 14.

.....
V – ter acesso a aplicativo que informe as linhas disponíveis, seus respectivos horários e informação sobre a localização dos veículos por meio de sistema de geolocalização, bem como o tempo estimado para a chegada ao local de embarque;

VI – ter acesso a aplicativos que permitam a avaliação da qualidade do serviço prestado, especialmente no que concerne à pontualidade, qualidade e cordialidade, devendo essa avaliação ser publicada mediante



* C 0 2 0 0 9 5 1 7 3 6 0 0 *

transparência ativa, em formato aberto, e considerada para fins de pagamento dos subsídios tarifários.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, e mediante transparência ativa e em formato aberto, sobre:

.....
.....
IV – a fundamentação de decisão do poder público acerca de reajuste ou revisão de tarifas e respectivos processos. "(NR)

"Art. 15.

.....
.....
IV – aplicativo para comunicação, avaliação da satisfação dos cidadãos com os serviços oferecidos e para prestação de contas sobre o valor da tarifa e eventuais subsídios tarifários pagos pelo poder público. "(NR)

"Art. 16.

.....
.....
§ 3º A União dará publicidade, mediante transparência ativa e em formato aberto, aos dados relacionados aos gastos, delegações, contratos ou qualquer outro ajuste relacionado à competência prevista nesta lei." (NR)

"Art. 17.

.....
.....
§1º Os Estados poderão delegar aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim.

.....
.....
§ 2º Os Estados darão publicidade, mediante transparência ativa e em formato aberto, aos dados relacionados à prestação dos serviços, especialmente sobre os custos que levaram à composição da tarifa e ao valor de eventual subsídio tarifário, os incentivos, apoios, delegações, contratos ou qualquer outro ajuste relacionado à competência prevista nesta lei."(NR)

"Art. 18.

.....
.....
Parágrafo único. Os Municípios e o Distrito Federal darão publicidade, mediante transparência ativa e em formato aberto, aos dados relacionados ao planejamento, execução, avaliação, regulamentação, prestação e capacitação das atividades desenvolvidas no âmbito da política de mobilidade urbana, bem como aos dados relacionados à prestação dos serviços, especialmente sobre os custos que levaram à composição da tarifa e ao valor de eventual subsídio tarifário, os incentivos, apoios, delegações, contratos ou qualquer outro ajuste relacionado à competência prevista nesta lei. (NR)

"Art. 21.



* C 0 2 0 0 9 0 5 1 7 3 6 0 0 *

V – a participação dos cidadãos na avaliação da qualidade dos serviços, especialmente quanto à pontualidade, qualidade e cordialidade do serviço.” (NR)

“Art. 22.

VIII – adotar providências para a melhoria dos serviços, especialmente quanto à pontualidade, qualidade e cordialidade, de acordo com a avaliação dos usuários.”(NR)

“Art. 24.

XII – a transparência ativa na internet e em formato aberto de todos os dados produzidos.

.....” (NR)”

JUSTIFICATIVA

Todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral. Esse é um direito fundamental, resguardado pela Constituição Federal de 1988. O acesso a informações públicas é garantido para a promoção da transparência, da participação, do controle social e combate à corrupção e ao desperdício causado pela má gestão.

Consequentemente, convivemos há décadas com a má qualidade do transporte público nos grandes centros urbanos, atualmente uma das principais preocupações da população brasileira.

O alto custo, associado à falta de pontualidade, à ausência de transparência e à má condição dos veículos oferecidos à população, foi o estopim para as manifestações de rua que eclodiram em 2013.

Infelizmente, até hoje nada mudou e a população segue pagando caro por um serviço de má qualidade e sequer tem acesso aos dados que justificam o preço da tarifa paga para realizar qualquer tipo de controle social.

Pesquisa realizada em 2017 apontou que o transporte público figura entre os principais problemas urbanos percebidos nos municípios brasileiros, o que havia sido constatado também em 2006. A percepção deste problema acontece, principalmente, nos municípios com população acima de um milhão de habitantes¹.

¹ <https://www.ntu.org.br/novo/upload/Publicacao/Pub636397002002520031.pdf>



Pelos dados levantados, 12,4% dos entrevistados acredita que o transporte é um problema social, número que é ainda maior nos centros urbanos mais populosos, onde foi citado por 17,0% dos chefes de família das cidades com população total entre um e três milhões de habitantes e 12,9%, no Rio de Janeiro e em São Paulo.

Diante do sofrimento da população trabalhadora com este problema, voltamos ao tema com a apresentação da presente proposta, cujo objetivo central é tornar obrigatória a divulgação em transparência ativa e em formato aberto de dados relacionados ao serviço de transporte público, como o valor do subsídio pago pelo poder público às empresas prestadoras, os fundamentos para eventual reajuste de tarifa, as linhas disponíveis e seus respectivos horários.

A proposta também torna obrigatória a criação de mecanismos para permitir que os cidadãos possam avaliar a qualidade do serviço prestado e vincula esta avaliação ao cálculo de eventual pagamento de subsídio pelo poder público.

Acreditamos que somente a participação da população, a transparência plena e o efetivo controle social poderão mudar a realidade do transporte público em nosso país.

Pior, não desenvolvemos nenhum mecanismo que permita ao cidadão dar sua opinião sobre os serviços prestados e que obrigue o poder público a considerar essa opinião.

Nesse sentido, a apresentação da presente emenda busca aumentar a transparência no setor de transporte coletivo, mudar essa realidade e criar mecanismos para que os trabalhadores possam interferir diretamente na busca pela melhoria do transporte público.

FERNANDA MELCHIONNA

Líder do PSOL



* C D 2 0 0 9 5 1 7 3 6 0 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Fernanda Melchionna)

Institui o Regime Especial de Emergência para o Transporte Coletivo Urbano e Metropolitano de Passageiros - Remetup, baseado na redução de tributos incidentes sobre esses serviços e sobre os insumos neles empregados, com o objetivo de proteger o setor das graves consequências econômicas oriundas das paralisações parciais ou totais de serviços de transportes públicos durante a pandemia de Covid-19 e reduzir os prejuízos aos usuários.

Assinaram eletronicamente o documento CD200951736000, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - LÍDER do PSOL *-(P_119782)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 6 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.